

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 5000656-31.2012.404.7103/RS**

**IMPETRANTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA**  
**ADVOGADO : Carla Cristina Massai Fedatto**  
**IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Uruguaiana**  
                  : JORGE LUIZ HERGESSEL  
                  : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**I) Relatório**

**RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Uruguaiana/RS**, buscando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010900/00591/11 (Processo Administrativo nº 11075.721467/2011-09), lavrado pela Receita Federal, e da correspondente pena de perdimento de mercadorias - 24 unidades de *concentrado alquídico preto*, armazenadas em tambores de 198 litros cada -, objeto de operação de exportação, além de seu imediato desembaraço aduaneiro.

Para tanto, afirmou que foi contratada para realizar o transporte das mercadorias objeto das Declarações de Exportação (DE) nº 2111028361/0, nº 2111030946/5 e nº 2111041572/9 e da Declaração Simplificada de Exportação nº 2110171714/1. Referiu que, ao emitir o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), por um lapso esqueceu-se de incluir as mercadorias objeto do Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT) nº BR 078-007322. Alegou que se trata de simples erro formal, que só foi constatado no momento em que o veículo adentrou no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana com destino ao Chile. Sustentou ter agido de boa-fé e que o erro não gerou dano ao erário, pois espontaneamente informou à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de registro em manifesto de carga antes mesmo de a fiscalização aduaneira constatar a divergência de peso entre a mercadoria declarada e aquela efetivamente transportada. Alegou que o ato atacado é abusivo e desproporcional.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de autorizar a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução, até o julgamento definitivo do feito (eventos 3 e 14).

Prestando informações, a autoridade impetrada disse que, constatado o excesso de mercadorias em relação ao declarado, foi lavrado o correspondente auto de infração, nos termos da legislação que rege a matéria. Mencionou que não se pode cogitar de espontaneidade na indicação do excesso de mercadorias, haja vista que a impetrante somente procurou a autoridade aduaneira para apontar o alegado lapso após a fiscalização constatar a divergência de peso. Referiu que o simples fato de a impetrante ter corrigido o erro, manifestando posteriormente a carga, alegando boa-fé e ausência de sonegação fiscal, não é suficiente para elidir a presunção de dano ao erário e a consequente aplicação da pena, pois o alto risco de fraude e a proteção dos bens jurídicos priorizados pelo ordenamento jurídico justificam a incidência da aplicação da pena de perdimento, que não depende do elemento intencional ou voluntariedade da conduta.

Em parecer anexado ao evento 35, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

## **II) Fundamentação**

Consoante se depreende dos termos da peça inicial, muito embora atribua o fato a mero equívoco documental e busque arredar a penalidade imposta pela autoridade impetrada, a parte demandante acabou por reconhecer que as mercadorias existentes a bordo do veículo transportador, e cujo perdimento foi posteriormente decretado, efetivamente não estavam declaradas no Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) por ela emitido e apresentado à fiscalização aduaneira.

Tendo em vista que o mandado de segurança não possui dilação probatória e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, inviável acolher a alegação de que a impetrante espontaneamente informou à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de registro em manifesto da carga antes mesmo de a fiscalização aduaneira constatar a divergência de peso entre a mercadoria declarada e a existente no veículo transportador, pois, além de no auto de infração constar de forma expressa que o direcionamento do veículo para conferência física só ocorreu após a verificação da divergência de peso, a prova documental retrata que a demandante só se manifestou na esfera administrativa após ser intimada a esclarecer a irregularidade.

Pelos mesmos motivos, não é possível dar guarida à tese de que as mercadorias cujo perdimento foi decretado, apesar de não figurarem no MIC/DTA, foram declaradas em outros documentos, inclusive porque no auto de infração restou consignado de forma expressa que as aludidas mercadorias não estavam declaradas em documento algum apresentado à Receita Federal do Brasil.

Assim, o panorama fático, a reclamar o devido enquadramento jurídico, é de uma operação de exportação, no bojo da qual, por meio de

conferência física, foram encontradas no veículo transportador mercadorias que não foram declaradas à fiscalização aduaneira, sendo que após tal constatação a demandante buscou sanar a mácula, apresentando a documentação atinente à carga que não possuía registro em manifesto.

Após fazer-se o cotejo entre o quadro fático e as normas que regulamentam a espécie, forçoso concluir pela regularidade da aplicação da pena de perdimento.

De fato, o art. 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76, define de forma expressa que, por consubstanciar dano ao erário, está sujeita à pena de perdimento a mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto ou em documento de efeito equivalente.

Tendo sido exatamente essa a ocorrência constatada pela fiscalização, a aplicação da penalidade foi o corolário lógico da observância, pela Administração Pública, do princípio da legalidade.

Deve ser afastada a tese de que a pena não pode ser aplicada por ausência de dano ao erário e agir de boa-fé da demandante, frente a mero equívoco formal.

Isso se justifica na medida em que, diferentemente do sustentado pela parte impetrante, o dano ao erário, objeto de repressão em diploma legal, não se circunscreve ao prejuízo de natureza pecuniária, oriundo da falta de pagamento dos tributos incidentes em uma determinada importação/exportação, abarcando diversos outros aspectos de relevo para a fiscalização aduaneira.

O inadmissível entendimento restritivo do conceito de dano ao erário, adotado na peça inicial, acabaria por tornar incólumes à fiscalização aduaneira e à pena de perdimento todas as mercadorias e operações de comércio exterior imunes ou isentas de tributação, ou, ainda, cujos tributos tivessem alíquota zero, por maior que seja a irregularidade subjacente àquelas operações - como, por exemplo, a ausência de documentação a ampará-la -, simplesmente porque não haveria, com aquela prática, prejuízo financeiro imediato ao Estado.

Ademais, a própria legislação classifica como dano ao erário, passíveis da aplicação da pena de perdimento, diversas condutas que não necessariamente causam prejuízo aos cofres públicos, o que espanca qualquer dúvida que pudesse persistir a respeito.

No ponto, não é possível deixar de referir que a fiscalização aduaneira e, por conseguinte, a aplicação das penalidades previstas em diploma legal sobre o tema, não se restringe a tutelar os interesses financeiros do Estado, servindo também como salvaguarda de outros bens jurídicos, como, por exemplo, o mercado consumidor e o mercado produtor nacional, potenciais vítimas de

importações clandestinas, irregulares e em desacordo com a normatividade vigente.

Por esse motivo, não afasta a ocorrência do ilícito e, por conseguinte, a aplicação da penalidade administrativa a circunstância de a impetrante, **após a constatação da irregularidade via conferência física pela fiscalização aduaneira**, ter tentado sanar a mácula.

É evidente que não se cuida aqui de equívoco meramente formal, de pouca relevância, que, por isso, pode ser corrigido no curso do despacho aduaneiro sem a aplicação de qualquer penalidade, pois, como visto, se trata do cerne da operação de comércio exterior e uma das mais graves violações às normas que regulamentam as atividades de exportação: o desacordo entre a mercadoria declarada à fiscalização aduaneira e o montante que efetivamente estava sendo exportado.

Entendimento em sentido contrário estimularia os operadores do comércio exterior a importarem/exportarem mercadorias de forma totalmente clandestina, isto é, sem qualquer registro em manifesto, já que, acaso constatada a irregularidade pela fiscalização aduaneira, estariam autorizados a efetuar a retificação e, se fosse o caso, o recolhimento dos tributos respectivos, sem sofrer punição alguma, o que não se admite.

Como forma de desestímulo a tal prática é que o legislador pátrio previu a aplicação da pena de perdimento das mercadorias sem amparo em manifesto.

Também a necessidade de tutelar o interesse financeiro do Estado, via recolhimento dos tributos respectivos, de evitar o ingresso clandestino em território pátrio de mercadorias prejudiciais ao consumidor ou ao mercado produtor pátrio e de impedir o gozo de benefícios fiscais com a exportação em desacordo com as informações prestadas ao Fisco justificam a aplicação da pena de perdimento de mercadorias sem registro em manifesto ou documento equivalente, razão pela qual, tratando-se de medida adequada e necessária, não há falar em desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Não custa repisar que, no caso em tela, a tentativa de retificação ocorreu após ter sido constatada a irregularidade pela fiscalização aduaneira, o que indubitavelmente atinge a tese de que a correção que o exportador/transportador tentou promover é prova de sua boa-fé.

Igualmente não socorre a tese da demandante a norma do art. 112 do Código Tributário Nacional, vez que não há qualquer dúvida acerca dos fatos ocorridos, da imputabilidade da transportadora pelo evento, da norma aplicável à espécie e da penalidade prevista em lei.

Assim, existente previsão legal legitimadora da decretação do perdimento das mercadorias e, constatada, no caso em apreço, a ocorrência de evento que dá ensejo à incidência daquela norma, mantém-se hígida a conduta da fiscalização aduaneira, não merecendo trânsito a pretensão deduzida na inicial.

### **III) Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela demandante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 18 de junho de 2012.

**Aderito Martins Nogueira Júnior  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Aderito Martins Nogueira Júnior, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8307222v3** e, se solicitado, do código CRC **982FB340**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Aderito Martins Nogueira Júnior

Data e Hora: 19/06/2012 08:51